



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10640.000394/2005-37  
**Recurso nº** 139.533 Voluntário  
**Matéria** IPI  
**Acórdão nº** 202-18.925  
**Sessão de** 09 de abril de 2008  
**Recorrente** FUNDAÇÃO ARTHUR BERNARDES  
**Recorrida** DRJ em Juiz de Fora - MG

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 29 / 05 / 08  
Ivana Cláudia Silva Castro ~  
Mat. Siape 92136

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 16 / 05 / 08  
Rubrica

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Exercício: 2003, 2004

**DIF-PAPEL IMUNE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**  
**INSTITUIÇÃO POR MEIO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA.**  
**POSSIBILIDADE.**

Nos termos do art. 113, § 2º, do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária. Neste conceito estão compreendidas as instruções normativas expedidas por autoridade administrativa competente (art. 96 do CTN), razão pela qual não há qualquer ilegalidade na instituição da DIF - Papel Imune por meio da Instrução Normativa nº 71/2001.

As sanções previstas neste diploma legal encontram fundamento de validade no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que expressamente previu as sanções pecuniárias aplicáveis pelo descumprimento das obrigações Acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao

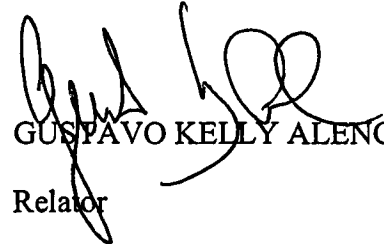
*[Assinatura]*

recurso. Fez sustentação oral o Dr. Daniel Barros Guazzelli. OAB/MG nº 73.478, advogado da recorrente.



ANTONIO CARLOS ATULIM

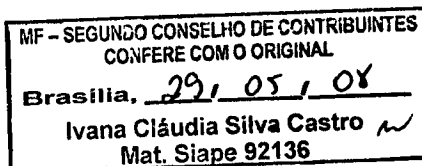
Presidente



GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Domingos de Sá Filho, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração para exigir multa regulamentar pela ausência de entrega da DIF-Papel Imune.

Foi apresentado impugnação, na qual é alegado que:

- diante da interdependência existente entre a autuada e a Universidade Federal de Viçosa a autuação terminaria por onerar esta instituição (recorrente), causando prejuízo à própria União Federal;

- o auto de infração é nulo, na medida em que contém uma única autuação relativa a várias penalidades, quando deveria haver um auto para cada penalidade;

- a delegação de poderes é inconstitucional, como também são a Lei nº 9.779/99 e a IN SRF nº 71/2001;

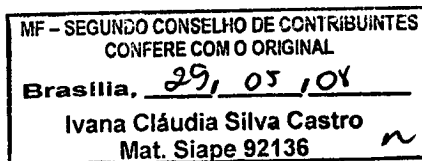
- no mérito, há a violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, não confisco, capacidade contributiva, direito à propriedade e da boa-fé;

- a teor do disposto no art. 172, IV, do CTN, e pelos arts. 26 e 40 do Decreto nº 70.235/72, era viável a desconsideração da penalidade por aplicação da equidade, pois seu pagamento ocasionaria o encerramento das atividades da autuada;

- inexistente sonegação fiscal, razão pela qual a relevação da penalidade cometida pela autuada encontra-se em consonância com o Parecer Cosit nº 26/2001, relativo ao Processo nº 10480.014494/96-97.

Remetidos os autos à DRJ em Juiz de Fora - MG, foi o lançamento mantido.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

Inicialmente, afasto a preliminar de que no auto de infração não há o fundamento legal da multa, porque a MP nº 2.158/2001 é ali citada (fl. 04).

A interessada afirma que a Lei nº 9.779/99, art. 16, "*delegou à Secretaria da Receita Federal a disposição sobre obrigações acessórias*", excluído desta (disposição) o poder de instituí-las. A razão não lhe assiste.

Ocorre que o art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, dispõe que "A obrigação acessória decorre da legislação tributária". Como consabido, a expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes (art. 96 do CTN). Assim, não somente atos normativos podem instituir obrigações acessórias, como o fazem, e muito, há quarenta anos!

*"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

.....  
*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos."*

Neste mesmo sentido (e não poderia ser outro), a jurisprudência:

*"TRIBUTÁRIO - DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DIMOB - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - INSTITUIÇÃO POR MEIO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA - POSSIBILIDADE - QUEBRA DO SIGILO DE TERCEIROS - INOCORRÊNCIA - IN Nº304-SRF - Nos termos do art. 113, § 2º, do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária. Neste conceito estão compreendidas as instruções normativas expedidas por autoridade administrativa competente, razão pela qual não há qualquer ilegalidade na instituição da Dimob por meio da Instrução Normativa nº 304-SRF. - As sanções previstas neste diploma legal encontram fundamento de validade no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que expressamente previu as penas pecuniárias aplicáveis pelo descumprimento das obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. - O art. 4º da referida instrução não criou novo tipo penal. A norma ali insculpida tem caráter meramente informativo, servindo de alerta ao seu destinatário quanto à gravidade da infração decorrente da inobservância dos preceitos nela estabelecidos. - Não há que se falar em quebra do sigilo de terceiros, uma vez que os dados*

*disponibilizados por meio da Dimob estarão acobertados pelo sigilo fiscal, a exemplo de todas as demais informações prestadas ao Fisco. - Apelação improvida." (TRF 5ª R. - AMS 2003.84.00.003983-7 - (86233) - RN - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU de 16/06/2005 - p. 668).*

Quanto à eficácia da multa aplicada, temos que a base legal prevista pelo art. 12 da Instrução Normativa nº 71/2001 é a prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34:

*"Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001."*

O art. 57 em comento previa a imposição das seguintes multas:

*"Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:*

*I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;*

*II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.*

*Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento."*

As relações jurídicas reguladas pela aludida medida provisória foram convalidadas pela Medida Provisória nº 2158-35/2001, art. 91:

*"Art. 91. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001."*

Por sua vez, a Medida Provisória nº 2158-35 manteve o mesmo texto na imposição da multa em apreço:

*"Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:*

*I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;*

*II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.*

*Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento."*

Assim, a Instrução Normativa nº 71/2001 firmou a sanção para o descumprimento da obrigação acessória de "não-apresentação da DIF – Papel Imune": a aplicação da multa de "R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados". Tal sanção era veiculada através da Medida Provisória nº 2.158-34/2001. Com a edição da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 restaram convalidados os atos praticados com base na versão anterior e, especificamente, ficou mantida a sanção prescrita para o descumprimento da obrigação acessória de "não-apresentação da DIF – Papel Imune".

À vista do exposto, não procede a alegação de que inexistiria a base legal na imposição da multa, uma vez que a multa foi mantida pela Medida Provisória nº 2158-35, a qual permanece em vigor.

Quanto à constitucionalidade de leis, tal alegação não pode ser conhecida pela Administração Pública, estando esta questão sumulada nos Conselhos de Contribuintes.

Mesmo que assim não fosse, para se configurar o fato gerador desta multa, basta o simples transcurso do tempo. Tais multas independem da vontade do sujeito passivo, ou seja, não se alteram em função da voluntariedade do sujeito passivo. Não entregue a Declaração, há a incidência de multa formal (a qual, por independe da vontade do sujeito passivo, não pode ser por ele elidida). Nesse sentido, o preclaro Ministro José Delgado, relator do Resp. 195.161/GO, aduziu em seu voto que:

*"As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo."*

Deste modo têm decidido em uníssono ambas as turmas do STJ:

**"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.**

*1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.*

*2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*

*3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes."*

*4. "Recurso provido." (RESP 190388/GO; RECURSO ESPECIAL (1998/0072748-5, Fonte: DJ, data: 22/03/1999, p: 00092; Relator(a)*

Min. JOSÉ DELGADO (1105); Data da Decisão: 03/12/1998; Órgão Julgador – PRIMEIRA TURMA)

*“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RECURSO DA FAZENDA. PROVIMENTO.”*

(RESP 208097/PR; RECURSO ESPECIAL (1999/0023056-6); Fonte: DJ, data: 01/07/1999, p.:00169; Relator(a) Min. HÉLIO MOSIMANN (1093); Data da Decisão: 08/06/1999; Órgão Julgador – SEGUNDA TURMA)

*“RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IMPOSTO DE RENDA - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.*

*É firme a orientação deste Sodalício no sentido da possibilidade de aplicação de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Rendimentos. Precedentes: AGREsp 272.658/RS, da relatoria deste Magistrado; REsp 557.018/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 07.11.2003; REsp 197.718/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 11.12.2003; AGREsp 507.467/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 01.09.2003, entre outros Recurso especial improvido.”*

(REsp 576637/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0149531-5. Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/08/2004. Data da Publicação/Fonte DJ de 14/03/2005, p. 267) (grifou-se).

É de se ressaltar que o Primeiro Conselho de Contribuintes vem adotando, igualmente, esse entendimento:

*“ESPONTANEIDADE – INAPLICABILIDADE DO ART. 138 DO CTN.*

*A entrega da declaração de ajuste é uma obrigação acessória a ser cumprida anualmente por todos aqueles que se encontrem dentro das condições de obrigatoriedade e, independe da iniciativa do sujeito ativo para seu implemento. A vinculação da exigência da multa à necessidade de a procedimento prévio da autoridade administrativa fere o artigo 150 inciso II da Constituição Federal na medida em que, para quem cumpre o prazo e entrega a declaração acessória não se exige intimação, enquanto para quem não a cumpre seria exigida. Se esta fosse a interpretação estaríamos dando tratamento desigual a contribuintes em situação equivalente.” (Acórdão nº 102-43.748, de 12/05/99) (grifou-se).*

*“IRPJ - DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - ENTREGA FORA DO PRAZO - MULTA - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa jurídica à multa mínima de quinhentas UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.” (Acórdão nº 104-14.455, de 21/03/97).*

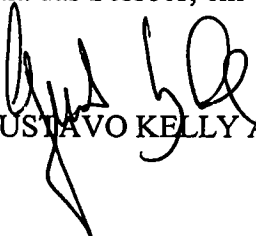
Quanto à alegação de equidade, a mesma descabe no caso em tela, pois afronta inclusive a isonomia. Além disso, não há que se aplicar o redutor de multas pela opção pelo Simples, pois não é o caso em tela.

|                                                                                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL<br>Brasília, <u>29, 05, 06</u><br>Ivana Cláudia Silva Castro ~<br>Mat. Siape 92135 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Também não se aplica o redutor da Lei nº 10.426/2002 pois a DIF Papel imune não está ali contemplada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inclusive entendimento já esposado nos autos no RV nº 137.778.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008.

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

